

RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2155

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE - **PARECER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Ev.71 Pág.

Processo nº 006718/2012 - TC
Relator: RENATO COSTA DIAS
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011
Interessado: PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE
Destinatário: Câmara Municipal DE São Francisco do Oeste, por seu atual gestor
Endereço: Rua Vicente Barreto, 76, Centro, SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN - CEP: 59908000

NOTIFICAÇÃO Nº 000508/2025 - DE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor, e deverá conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de julgamento e da decisão proferida pela Casa Legislativa, acompanhada do respectivo comprovante de publicação (Redação dada pela Resolução nº 21/2020-TCE), nos termos do **Parágrafo Único**, do Art. 5º, da Resolução 031/2018-TC.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 19/3/2025. Eu, Vanya Caldas Galvão (.....), Cedido de outro Órgão, Poder ou Entidade, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diretor de Expediente, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira
Diretor de Atos e Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Expediente - DE

Processo nº: 006718/2012 - TC TRIBUNAL PLENO
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011
Interessado: PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
Responsáveis: ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO (CPF: 65545575472); C R C - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO R N (CPF: 08027948000142);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 14.03.2025, **TRANSITOU EM JULGADO** a Decisão nº 15 / 2017 - TC, de 30.05.2017, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
Natal (RN), 18/03/2025.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
DE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o **TRÂNSITO EM JULGADO** do Acórdão exarado nos autos, deve o processo seguir à **DE MANDADOS** para que se dê ciência ao Poder Legislativo Municipal do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a fim de que se proceda ao julgamento das respectivas contas anuais de governo.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal (RN), 18 de março de 2025.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA
Assistente Técnico Administrativo - CC4





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 20ª, DE 30 DE MAIO DE 2017 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 006718 / 2012 - TC (006718/2012-PMSFOESTE)

Interessado: PREF.MUN.SÃO FRANCISCO DO OESTE

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011

Resp.: Antonia Gildene Costas Barreto Lobo

Responsável(is): ANTONIA GILDENE COSTA BARRETO LOBO - CPF:65545575472

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO No. 15/2017 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE, EXERCÍCIO DE 2011, DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, **julgar PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas, conforme Relatório de Análise Anual nº 075/2013 – DAM/DCA, relativas ao exercício de 2011 do Município de São Francisco do Oeste, prestada pelo Exma. Sra. Prefeita Antônia Gildene Costa Barreto Lobo, submetendo-o à Augusta Câmara Municipal do referido município após intimação do gestor responsável, na forma do art. 247-B do Regimento Interno do Tribunal de contas. b) Determinar a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico; c) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves; Conselheiro Renato Costa Dias; Auditor Antônio Ed Sousa Santana; Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2017.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Ev.9 Pg.

TCE-RN
Fis. _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo Nº: 06718/2012 - TC

Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco do Oeste.

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal.

Período de Referência: Exercício Financeiro de 2011.

Gestor Responsável: Antônia Gildene Costa Barreto Lobo.

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE, EXERCÍCIO DE 2011, DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, no caput e § 1º do art. 22, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e Lei Complementar Estadual 464/2012;

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal federal de 09/08/2007, deferindo Medida Cautelar na ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio exclusivo para as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, pelo gasto com ensino não ter atendido ao mínimo de 25% das receitas oriundas de impostos;

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petropolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

APMN

Este documento é cópia de original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CHAVES ALVES em 10/05/2017 às 12:36:14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Fl. 9 Pág. 2

TCE-RN
Ass.: _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, por não ter destinado o mínimo de 60% do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO a ausência dos dados e da consolidação de informações relativos ao Poder Legislativo na demonstração das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência dos registros dos valores da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a existência de divergência na apuração dos saldos do Ativo Permanente na comparação com o Balanço Patrimonial de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a existência de divergência na apuração dos Restos a Pagar, pelo valor consignado não corresponder ao registrado na Demonstração da Dívida Flutuante e no Balanço Financeiro;

CONSIDERANDO a verificação de divergência na apuração do saldo da Dívida Fundada quanto ao detalhamento e elucidação das obrigações assumidas pela municipalidade;

CONSIDERANDO haver inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial pela ausência dos dados relativos ao Relatório Anual do exercício anterior (2010);

CONSIDERANDO que o procedimento adotado para tentativa de correção das irregularidades contábeis acima expostas foi equivocado, dado não se poder realizar alterações em peças contábeis de exercícios já finalizados;

CONSIDERANDO que a NBC T 16.5, do conselho Federal de Contabilidade - CRC, determina que os registros contábeis sejam realizados em rigorosa ordem cronológica, o que não foi observado nas contas sob análise; e

CONSIDERANDO que as inconsistências nos registros contábeis prejudicam a avaliação dos elementos patrimoniais e a qualidade das demonstrações contábeis, que passam a não representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Ev.9 Pág.3

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

DECIDE-SE:

- a) Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas, conforme Relatório de Análise Anual nº 075/2013 – DAM/DCA, relativas ao exercício de 2011 do Município de São Francisco do Oeste, prestada pelo Exma. Sra. Prefeita **Antônia Gildene Costa Barreto Lobo**, submetendo-o à Augusta Câmara Municipal do referido município após intimação do gestor responsável, na forma do art. 247-B do Regimento Interno do Tribunal de contas.
- b) Determinar a extração de cópias das principais peças do presente processo, com vistas a instaurar processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico;
- c) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões,

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

AFMN Publicado por:
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR
Código Identificador: 26547577

Documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CHAVES ALVES: 0088981404 em 30/05/2017 às 12:46:14